

Universidade Anhanguera – UNIDERP

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Juliana Vilas Boas Pimentel do Amaral

São Paulo – SP

2010

Juliana Vilas Boas Pimentel do Amaral

**ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* Televirtual em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade de Formação para o Mercado de Trabalho, como requisito inicial à obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Universidade Anhanguera – UNIDERP

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientador: Prof. Hugo Lourenço Moreira Santos

São Paulo – SP

2010

Termo de isenção de responsabilidade

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 17 de julho de 2010.

Juliana Vilas Boas Pimentel do Amaral

Dedicatória

Este trabalho é dedicado à Luciana e à Raquel, cujos apoios foram fundamentais para conclusão deste. Outrossim, é dedicado à Manu, Gabi, Fifi e Jéssica, sempre presentes nos momentos mais importantes. Em memória de Alcione e Chiquinha.

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade demonstrar como se deu o surgimento do atual sistema jurídico brasileiro no que concerne à normatização do trabalho do adolescente e à erradicação do trabalho infantil. Tem em vista a análise conjunta da legislação internacional aplicada ao Brasil e a legislação pátria sobre o assunto, sendo abordadas as principais Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Constituições promulgadas no país, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O trabalho científico tem como objetivo demonstrar que a proteção ao trabalho do menor é deveras importante, pelo que goza de proteção especial, com a finalidade de coibir a prática do trabalho da criança e regulamentar de maneira satisfatória o trabalho do adolescente. Ademais, pretende demonstrar que o ordenamento jurídico pátrio acompanhou a evolução sobre o tema, e não obstante a proteção conferida ao menor pelas normas brasileiras ter resultado em avanços no sentido de respeitar o direito do menor a condições dignas de vida, ainda não foi possível coibir de forma definitiva tal prática de exploração laboral.

Palavras-chave: Trabalho da criança, Trabalho do adolescente, Princípio da proteção integral.

Abstract

This work of completion is intended to demonstrate how it gave the appearance of the Brazilian legal system that aims to standardize the work of the adolescent and the eradication of child labor. It aims at the joint analysis of international law applied in Brazil and the Brazilian legislation on the subject, and summarizes the main Conventions and Recommendations of the International Labor Organization - ILO, promulgated the constitution in the country, the Consolidation of Labor Laws - CLT, and Child and Adolescent - ECA. Scientific work aims to demonstrate that protection of the minor work is very important, which enjoy special protection, in order to curb the practice of child labor and regulatory satisfactorily the work of a teenager. Moreover, we demonstrate that the native legal system followed the developments on the subject, and despite the protection offered by the lowest standards in Brazil have resulted in advances to respect a child's right to decent living, we still cannot restrain permanently the practice of labor exploitation.

Keywords: Child Labor, Labor adolescents. Principle of full protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DECURSO DA HISTÓRIA	
1.1. Da Antiguidade à Modernidade	3
CAPÍTULO 2 – CONCEITOS SOBRE O TRABALHO DO MENOR	
2.1. Considerações iniciais	6
2.2. Criança	7
2.3. Adolescente	8
2.4. Trabalho infantil	9
2.5. Trabalho adolescente	10
CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
3.1. A função desempenhada pela OIT	11
3.2. Legislação no âmbito internacional	12
3.3. Legislação no âmbito nacional	16
CAPÍTULO 4 – DA EFETIVA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
4.1. Fundamentos para a proteção do trabalho da criança e do adolescente	20
4.2. Princípio constitucional da proteção integral	21
4.3. Aplicabilidade e efetividade do princípio da proteção integral	23
4.4. Princípio da proteção integral e idade mínima para o trabalho	24
CAPÍTULO 5 – FORMAS DE TRABALHO PERMITIDAS AO MENOR	
5.1. Trabalho infantil permitido	28
5.2. Contrato de aprendizagem	29

5.3. Programa nacional de estímulo ao primeiro emprego	32
5.4. Estágio curricular	32
CAPÍTULO 6 – FORMAS DE TRABALHO PROIBIDAS AO MENOR	
6.1. Trabalho não permitido ao menor	34
6.2. Trabalho noturno	35
6.3. Trabalho insalubre	36
6.4. Trabalho perigoso	36
6.5. Trabalho penoso	37
6.6. Serviços prejudiciais	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O trabalho do menor teve diferentes matizes no curso histórico, a depender do contexto político, econômico, cultural e social. Nem sempre o trabalho do menor foi encarado como algo pernicioso ao desenvolvimento da sociedade e houve tempo em que ainda não havia o arcabouço jurídico atual que visa sua erradicação.

Ocorre que a evolução das relações humanas, sob a ótica legal, trouxe nova perspectiva, no sentido de internalizar por meio de normas jurídicas a proteção da criança e do adolescente neste âmbito. De maneira gradual, ocorreu o surgimento de leis que visam à normatização do trabalho do adolescente e à erradicação do trabalho infantil.

Este trabalho tem a finalidade de esboçar a condição atual do trabalho da criança e do adolescente, bem como abordar as normas legais do direito internacional, que influenciaram a legislação do Brasil, e as normas do direito pátrio. Ademais, pretende-se tratar da atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que concerne ao assunto.

Além disso, discutir-se-á a efetividade e a aplicabilidade do princípio da proteção integral ao trabalho do menor, sob a ótica da previsão constitucional do referido princípio.

Ademais, ressalte-se que a tutela ao trabalho do menor é absolutamente necessária no sentido de que o labor precoce interfere sobremaneira na formação da pessoa, alijando-a do processo natural de constituição moral, educacional, social, familiar, cultural, etc. Daí a importância da discussão sobre o tema.

Cumprindo observar que se a questão do trabalho precoce pode ser considerada complexa, em decorrência de suas causas, fatores e consequências para os indivíduos, portanto fazer um breve histórico do tema é necessário para a compreensão dos acontecimentos que levaram ao atual grau de proteção legal, respaldado pelo sistema jurídico brasileiro.

O questionamento a que se pretende responder é se o ordenamento jurídico pátrio acompanhou a evolução sobre o assunto, com a finalidade de coibir a prática do trabalho da criança e regulamentar de maneira satisfatória o trabalho do adolescente, bem como se a proteção conferida ao menor pelas normas brasileiras tem resultado em avanços no sentido de respeitar o direito do menor a condições dignas de vida, obstando a exploração laboral.

CAPÍTULO 1 – TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DECURSO DA HISTÓRIA

1.1. DA ANTIGUIDADE À MODERNIDADE

O trabalho da criança e do adolescente primeiramente se manifestou na sociedade sob a forma de escravidão. Na Antiguidade, a partir do Século V, era exercido em âmbito doméstico. Já nas Corporações de Ofício, no final da Idade Média, no Século XII, os menores assumiram o *status* de aprendizes, sendo as diretrizes didáticas ditadas pelos Mestres das Corporações de Ofício, com o fim de conferir-lhes formação profissional e moral.

Pode-se afirmar que houve algum retrocesso quanto a este tipo de obreiro na época da Modernidade, com o advento das máquinas já na Era Industrial, a partir do Século XVIII, momento em que os menores foram explorados de forma extrema, quase que retornando à condição de escravos de outrora.

É neste sentido que Amauri Mascaro Nascimento¹ reflete sobre o tema, ao afirmar que:

No início da sociedade industrial, surgiram as primeiras preocupações com a defesa do trabalho do menor. Um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho do menor quando não existiam leis trabalhistas. Na época das corporações de ofício o menor não foi tão desprotegido. As corporações davam-lhe preparação profissional e moral. Modificou-se essa situação com as fábricas e a supressão das corporações.

O trabalho do menor, assim como o trabalho da mulher, era chamado de “meia força”, e foi largamente empregado em razão da baixa remuneração, posto que muitas vezes recebiam, em contrapartida ao labor, apenas comida. Nesta época, o trabalho da criança e do adolescente não encontrava qualquer proteção legal.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2003, 29ª edição, pp. 427.

É o que assevera Sérgio Pinto Martins². Conforme os seus ensinamentos, é possível afirmar à essa época o trabalho do menor ocupava posição desfavorecida perante o sistema jurídico, no sentido de que:

Com a Revolução Industrial (século XVIII), o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Equiparavam-se os menores às mulheres. Utilizava-se muito do trabalho do menor, inclusive em minas de subsolo.

A dependência durante a Revolução Industrial da mão-de-obra do menor, além da competição desta com a mão-de-obra adulta, acarretou a necessidade da elaboração de normas que regulassem o labor da criança e do adolescente.

Certificam José Paulo Zeetano Chahad e Emylli Helmer Santos³ o quanto segue:

A percepção de infância como temos hoje e, conseqüentemente, a do trabalho realizado pelas crianças, teve origem nas sociedades burguesas, com ascensão do capitalismo. Essa mudança de mentalidade e de valores foi ocorrendo lentamente, passando a se estabelecer apenas no final do século XVII. Nesse período, parte da sociabilidade cedeu lugar para uma maior privacidade das famílias, que passaram a se 'isolar' em seus domicílios, e os pais passaram a se ocupar mais com o estágio de desenvolvimento das crianças, dando uma maior importância para o aprendizado adquirido nas escolas. Assim, de acordo com Pires (1988, p. 83), as principais características da infância passaram a ser ociosidade e a escolarização como forma de preparar o indivíduo para a atividade futura que desempenhará no 'mundo dos adultos', do qual foi, a partir de então, separado.

Desta feita, surgiu a preocupação da sociedade para com o labor precoce, desenvolvendo a discussão sobre o tema e dando início às normas que o regulamentassem.

Em 1802, na Inglaterra, foi editado o chamado "Moral and Health Act", o qual dispunha sobre a redução da carga horária do trabalho do menor para o máximo de 12 horas diárias. A partir de então, outras leis foram editadas, com a finalidade de assegurar alguns direitos ao menor trabalhador.

Sobre o tema, útil trazer à baila os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins⁴, o qual afirma o quanto segue:

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, 21ª edição, pp. 607.

³ CHAHAD, José Paulo Zeetano, SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação**. In Revista do Direito do Trabalho – v. 32, n° 124, outubro/dezembro 2006. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 96.

Na Inglaterra, com o 'Moral and Health Act', de 1802, Robert Peel pretendia salvar os menores, o que culminou com a redução da jornada de trabalho do menor para 12 horas. Por iniciativa de Robert Owen, foi proibido o trabalho do menor de 9 anos, restringindo-se o trabalho do menor de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Na França, foi proibido em 1813, o trabalho dos menores em minas. Em 1841, vedou-se o trabalho do menor de 8 anos, fixando-se a jornada de trabalho dos menores de 12 anos em oito horas. Na Alemanha, a lei industrial de 1869 vedou o trabalho dos menores de 12 anos. Na Itália, em 1886, o trabalho do menor foi proibido antes dos 9 anos.

As iniciativas legislativas supracitadas deram começo ao processo de criação de normas que visam à proteção legal do trabalho da criança e do adolescente. Alavancada a idéia pelo nascimento dos movimentos sindicais, mormente na Europa, tem-se que a o Tratado de Versalhes, bem como as Conferências Internacionais do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizadas a partir de 1919, definitivamente regularizaram a temática do trabalho do menor. A legislação contemporânea sobre o tema será tratada oportunamente, em capítulo posterior.

⁴ Idem 2, pp. 607.

CAPÍTULO 2 – CONCEITOS SOBRE O TRABALHO DO MENOR

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno esclarecer que o presente estudo utiliza-se da expressão “menor” não no sentido do Direito Civil ou do Direito Penal, ramos do Direito para os quais tal designação expressa inimputabilidade e compreende, em função da faixa etária, os indivíduos entre quatorze e dezoito anos.

Não obstante a expressão “menor” ter natureza civilista, pode ser utilizada no contexto do Direito do Trabalho no sentido de designar a criança e o adolescente de forma conjunta, contudo referindo-se às especificidades para cada qual, designando por criança ou adolescente, conforme a pertinência.

Igualmente, o legislador brasileiro fazer uso do termo “menor” para mencionar, até mesmo na esfera trabalhista, o indivíduo que ainda não atingiu a idade adulta ou a ‘maioridade’.

Em determinadas oportunidades, optou-se por designar os indivíduos menores como “crianças” ou “adolescentes”, como por exemplo, no artigo 227, parágrafo 1º, da Constituição Federal, da forma como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (...)

Entretanto, em outros momentos, o próprio legislador constituinte adotou o verbete “menor”, como no artigo 229, e observa-se que⁵:

⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos.** São Paulo: LTr, 2006, 1ª edição, pp. 80.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, no Título VIII – Da ordem social, Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso, especialmente no art. 227, optou pela utilização dos vocábulos criança e adolescente, conferindo-lhes absoluta e integral proteção.

Portanto, não há que se observar a designação “menor” com sentido pejorativo, já que própria Constituição Federal traz a terminologia, como na exegese legal supracitada.

Conforme doutrina Sérgio Pinto Martins⁶, tem-se que:

O menor não é incapaz de trabalhar, ou não está incapacitado para os atos da vida trabalhista; apenas, a legislação dispensa-lhe uma proteção especial. Daí por que os termos a serem empregados são ‘criança’ ou ‘adolescente’.

No que concerne à controvérsia sobre os conceitos, afiançam José Paulo Zeetano Chahad e Emylli Helmer Santos⁷:

Não existe um consenso sobre a definição de trabalho infantil, de maneira que a mesma varia de acordo com a abordagem ou profundidade que pretende ser dada ao trabalho realizado. No entanto, sabe-se que o conceito de infância, e, com isso, de trabalho infantil, passou por diversas modificações ao longo dos anos.

Portanto, é pertinente explicitar o conceito das expressões criança, adolescente, trabalho infantil e trabalho do adolescente, por haver controvérsias, bem como diferentes concepções no decorrer do histórico legislativo, sobre estes termos. Para tanto, levar-se-á em consideração tanto o sistema jurídico brasileiro quanto os conceitos doutrinários.

2.1. CRIANÇA

Neste tópico, José Roberto Dantas Oliva⁸ traz lição importante, no sentido de afirmar que:

Criança, segundo Antônio Chaves, ‘é o menino, o infante’ (1997, p. 53). O último vocabulário é expressivo, de acordo com o referido autor, na sua derivação etimológica, ‘do latim, infans, de in, partícula negativa, mais fon: falar: a que ainda não fala’. Para completar referidas lições, o termo criança advém do latim ‘creantia’ e designa ‘ser humano de pouca idade, menino ou

⁶ Idem 2, pp. 610.

⁷ Idem 3, pp. 119.

⁸ Idem 5, pp. 84.

menina; párvulo'. Tem também a acepção de pessoa ingênua, infantil (FERREIRA, 1986, p. 498).

Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, é considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Ademais, a definição de criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) abrange o conceito brasileiro de criança e adolescente, já que na Convenção Sobre os Direitos da Criança, o artigo 1º considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Cumprindo observar que a Convenção Sobre os Direitos da Criança foi sancionada no Brasil sob o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e estatui em seu artigo 1º o mesmo conceito de criança expresso acima.

Igualmente, José Roberto Dantas Oliva⁹, citando Antônio Chaves, assevera que:

Partindo da idéia de desenvolvimento pessoal e levando em conta inclusive, os limites fronteiriços da puberdade, somos obrigados a concordar com Antônio Chaves (op. et. p. cit.) quando diz que o art. 2º do ECA revela a melhor técnica do que a empregada pelo art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança. Não é mesmo possível, como regra estabelecida, considerar criança o indivíduo com até 18 anos de idade, ainda que se possa afirmar que ele não tenha completado seu desenvolvimento como pessoa. Assim, colhendo os limites estabelecidos pelo ECA, pensamos ser possível considerar qualquer pessoa natural (meninos e meninas) em desenvolvimento que conte menos de 12 (doze) anos de idade.

Acatando tal posicionamento, entende-se neste estudo que criança é todo ser humano com até doze anos incompletos, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. ADOLESCENTE

De acordo com o expresso no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerada adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Ou seja, adolescência é o período que sucede a infância.

⁹ Idem 5, pp. 84.

Assevera José Roberto Dantas Oliva¹⁰ que:

No plano jurídico, portanto, afigura-se-nos correto, no Brasil, considerar adolescente qualquer pessoa natural situada na faixa etária entre os 12 (doze) e os 18 (dezoito) incompletos. Isto não importa, entretanto, na conclusão de que, quando mencionarmos 'trabalho adolescente', estaria implícita a idéia de que poderia haver labor a partir dos 12 anos, como veremos a seguir.

2.3. TRABALHO INFANTIL

Trabalho infantil é aquele expressamente proibido em função da idade do indivíduo. Advirta-se que o trabalho do indivíduo menor de doze anos é expressamente proibido. O trabalho somente é permitido ao maior de dezesseis anos, excepcionando-se a permissão ao trabalho do maior de quatorze anos na observância de determinadas condições, no que concerne ao trabalho do aprendiz.

A idade mínima para o trabalho encontra-se fixada do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o qual determina, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Sobre o tópico, destaca José Roberto Dantas Oliva¹¹ que:

(...) na acepção jurídica, repita-se, a expressão trabalho infantil não assinala simplesmente o período que vai até a puberdade, ou no qual a pessoa deixa de ser criança (segundo a legislação brasileira, aos 12 anos, como já frisado) e ingressa na adolescência. Deve ser adequada à realidade jurídica do País. Assim, no âmbito desta dissertação, a expressão 'trabalho infantil' deve ser entendida como aquela que abrange trabalho essencialmente PROIBIDO, realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, excepcionada apenas a situação em que o adolescente esteja vinculado a contrato de aprendizagem, a partir do 14 (catorze) anos.

Neste sentido, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Adolescente¹², elaborado pela Comissão Nacional de

¹⁰ Idem 5, pp. 84.

¹¹ Idem 5, pp. 85.

Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego em 2004, também dispõe em nota explicativa que o termo trabalho infantil designa, *in verbis*:

(...) aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. (...) A legislação brasileira, de maneira distinta das convenções internacionais que definem criança como todo aquele com idade inferior a 18, considera criança a pessoa com idade até 12 anos e adolescente a que tem idade entre 12 e 18 anos incompletos. Optou-se pela utilização do termo “trabalho infantil” para facilitar a distinção do trabalho dos adolescentes com a idade na qual o trabalho é permitido, desde que não comprometa seu processo de formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem prejudique sua frequência à escola.

2.4. TRABALHO ADOLESCENTE

O trabalho do adolescente será aqui tratado como o trabalho permitido ao indivíduo menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos e, na condição de aprendiz, excepcionalmente permitido a partir dos quatorze anos.

No que concerne ao trabalho adolescente, o referido Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Adolescente¹³ dispõe que: “*Para efeitos de proteção ao trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos*”.

¹² MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp. Acesso em 28 de fevereiro de 2010.

¹³ Idem 12.

CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1. A FUNÇÃO DESEMPENHADA PELA OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) nasceu sob a égide do pós-guerra, em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, com o objetivo de ser o órgão internacional responsável por estatuir normas internacionais em matéria trabalhista, com a finalidade precípua de promover e garantir os direitos fundamentais do trabalho.

Desta forma, por meio de Convenções e Recomendações, a OIT estabelece direitos e deveres a serem observados pelos países signatários, e dentre estes países insere-se o Brasil.

Os estados-membros da OIT têm, por obrigação, submeter as convenções e recomendações às autoridades competentes, sendo que quando ratificada a convenção, esta será aplicada ao direito interno. Portanto, há que se observar as normas e princípio fundamentais estatuídos pela Organização.

Quanto à obrigatoriedade das Convenções e Recomendações para os estados-membros, o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho¹⁴ dispõe, *ipsis litteris*:

Os Estados-Membros comprometem-se a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por eles tomadas para execução das convenções a que aderiram. Esses relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as informações pedidas por este Conselho.

Como já ressaltado anteriormente, o Brasil é um dos estados-membros da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, diversas Convenções e Recomendações da OIT foram promulgadas no País, editadas em forma de lei ou decretos. Oportuno frisar que a emenda constitucional n° 45, de 30 de dezembro de

¹⁴ OIT – Organização Internacional do Trabalho, escritório no Brasil. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2010.

2004, incluiu o parágrafo 3º ao artigo 5º, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Portanto, a partir de então, tornou-se possível a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento brasileiro com o *status* de norma constitucional, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Hodiernamente, Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁵, Ministro do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, manifestou-se acerca da atuação da OIT, no sentido de afirmar que, *ipsis litteris*:

(...) a OIT, quando se empenha na erradicação do trabalho infantil, não o faz exclusivamente por motivos humanitários. Visa, muitas vezes, com o objetivo mais concreto e menos ideal, combater a concorrência desleal que se dá no mercado internacional, onde a exploração de mão-de-obra infantil, abundante e barata, permite a países subdesenvolvidos concorrerem com países que têm a seu favor o avanço tecnológico.

Não propende este trabalho discutir questões afeitas a concorrência econômica internacional como mote à proteção do trabalho do menor, em última instância. Mas é oportuno mencionar que esta questão é tratada de forma crítica pela doutrina nacional.

3.2. LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Conforme preleciona José Roberto Dantas Oliva¹⁶, afirma-se, *ad litteram*:

Na primeira metade do século XIX, a partir da generalização, em diversos países, da concepção de que o Estado deveria intervir para dar equilíbrio às relações de trabalho, assegurando um mínimo de direitos irrenunciáveis ('Jus cogens') aos trabalhadores, surgiu a idéia de internacionalização da legislação social-trabalhista (SÜSSEKIND, 2000, p. 81), como fruto das reflexões éticas e econômicas sobre o custo humano da revolução industrial e com apoio dos industriais 'Robert Owen' e 'Daniel Le Grand'.

Assevera que o marco histórico do Direito Internacional do Trabalho foi a Conferência de Berlim, que reuniu diversos países, em 1890, e ampliou as

¹⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, 13ª edição, pp. 115-116.

¹⁶ Idem 5, pp. 53.

discussões acerca do tema com a finalidade de modernizar a legislação social-trabalhista, pelo que restou fixada idade mínima para o trabalho em minas em doze anos, nos países meridionais, e quatorze anos nos demais.

No que alude à questão do trabalho da criança e do adolescente, a Organização Internacional do Trabalho expediu diversas Convenções e Recomendações, conforme segue, de maneira cronológica, com base no elenco de classificação colacionado por Sérgio Pinto Martins¹⁷:

a) Convenção n° 5, de 1919, a qual fixou a idade mínima de quatorze anos para o trabalho na indústria, em seu artigo 2º, foi ratificada pelo Brasil em 1934;

b) Convenção n° 6, de 1919, que trouxe a proibição do trabalho do menor no período noturno na indústria, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto n° 423, de 12 de dezembro de 1935;

c) Convenção n° 10, de 1921, que determinou a idade mínima para o trabalho na agricultura;

d) Recomendação n° 45, de 1935, a qual tratou do desemprego dos menores;

e) Convenções n° 59 e 60, ambas de 1937, que cuidaram do resguardo da moralidade do menor;

f) Convenção n° 79, de 1946, versou sobre o exame médico em trabalhos não industriais;

g) Convenção n° 79, de 1946, a qual especificou o trabalho noturno em atividades industriais;

h) Convenção n° 128, de 1967, versou sobre o peso máximo a ser transportado pelo menor;

i) Convenção n° 138, de 1973, sobre a idade mínima para admissão de emprego, estabeleceu que esta não deve ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos;

¹⁷ Idem 2, pp. 607-608.

j) Convenção n° 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a idade mínima, de 1973, propunha a abolição do trabalho de crianças e a elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento físico e mental mais completo dos menores, nos termos do artigo 1º. Foi aprovada pelo Decreto Legislativo n° 179, de 1999. Após, o Decreto n° 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, promulgou a Convenção n° 138 e a Recomendação n° 146 da OIT. Assim, ficou determinado que o país deve especificar mediante declaração a idade mínima; útil trazer à baila os comentários de Francisco Montenegro Neto¹⁸ sobre a referida convenção, nos termos seguintes:

Impende concluir que, sendo desnecessário falar-se em redirecionamento, basta o seguimento incansável da OIT nas trincheiras de combate ao trabalho do menor nas suas formas escusas, com o aperfeiçoamento revisional da Convenção 138, para que não se faça letra morta do preâmbulo da respectiva convenção que, em sede de consideranda, apregoa 'ter chegado o momento de adotar um instrumento geral' (...) com vista à total abolição do trabalho infantil.

l) Recomendação n° 146 da Organização Internacional do Trabalho, de 1973, cujo conteúdo complementa a Convenção n° 138, versou sobre a idade mínima para admissão no emprego, no sentido de apresentar parâmetros à política nacional a ser implementada pelo país-membro que adotar a Convenção n° 138;

m) Convenção n° 182, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 178, de 1999, e a promulgação ocorreu com o Decreto n° 3.597/2000. Segundo esta convenção, criança é toda pessoa menor de 18 anos. Ademais, estabelece que se deve assegurar o acesso ao ensino básico gratuito. Outrossim, inclui a proibição de recrutamento forçado ou obrigatório aos meninos soldados. Igualmente, determina que as piores formas de trabalho da criança são: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado compulsório; (b) o recrutamento forçado ou obrigatório dos meninos para utilização em conflitos armados; (c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornografia ou ações pornográficas; (d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para a realização de atividades ilícitas, com a produção e tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral das crianças;

¹⁸ MONTENEGRO NETO, Francisco. **A OIT e a idade mínima de admissão ao emprego: até onde vai a preocupação com o menor?**. In *Advocacia dinâmica: Informativo* – v. 26, n° 8, fevereiro, 2006. COAD, pp. 133.

n) Recomendação n° 190 da Organização Internacional do Trabalho, que completa a Convenção n° 182 e define trabalhos perigosos como: (a) trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; (b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; (d) trabalhos realizados em ambiente insalubre, no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; (e) os trabalhos em condições dificultosas, como horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

Ademais, no que toca a legislação internacional, a Organização das Nações Unidas editou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Dentre os aspectos mais importantes, destaca Sérgio Pinto Martins¹⁹ que: *“Estabelece que referida norma, entre outras coisas, proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança (art. 2º); proibição de empregar a criança antes da idade mínima conveniente (art. 9º, 2ª alínea)”*.

O Princípio n° 9 da referida Declaração, o qual confere à criança proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, encontra reforço no artigo 19 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de San Jose, de 1969, o qual trata dos direitos da criança, estabelecendo que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado²⁰.

Cite-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, subscrita por vários estados em 26 de janeiro de 1990, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, sendo aprovada pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14 de setembro do mesmo ano, e por fim promulgada pelo Decreto n° 99.710/90, de 21 de novembro.

Por derradeiro, há que se frisar que a referida Convenção influenciou a redação do artigo 227 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada por uma emenda popular, no sentido de dispensar proteção especial ao trabalho da criança e

¹⁹ Idem 2, pp. 608.

²⁰ PIOVESAN, Flávia (coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**, São Paulo: DPJ Editora, 2008, 1ª edição, pp. 536-537.

do adolescente, pelo que restou firmada a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho e a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, entre outras.

Entende Viviane Collucci²¹ que foi neste momento que a criança passou a ter de fato proteção especial devidamente estabelecida na lei fundamental, galgando os direitos da criança o patamar de direitos fundamentais, observando que:

A Constituição, com base nos princípios da Convenção dos Direitos da Criança, passou a colocar a criança como prioridade e inovou a concepção sobre a qual foram edificadas as normas anteriores, incorporando a doutrina da proteção integral. A criança passa a ser sujeito de direitos e não mero objeto de assistência ou pessoa em potencial. Vista agora como um ser em desenvolvimento, a criança passa a merecer proteção específica e prioritária.

Por fim, há que se destacar a Declaração sobre os Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho²², de 1998, a qual propende, entre outros, à erradicação do trabalho infantil:

Pela Declaração, todos os Estados-Membros, mesmo os que não ratificarem as Convenções específicas, tem que se empenhar em solucionar os problemas trabalhistas considerados críticos, entre eles o trabalho infantil. Além disso, outro ponto importante é o fato da OIT, por meio dessa Declaração, se comprometer a fornecer todo o apoio necessário para a solução desses problemas, mesmo que o país não tenha ratificado nenhuma Convenção.

3.3. LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

A despeito dos primórdios da mão-de-obra do infante no Brasil, Leandro Luciano da Silva²³ esclarece o quanto segue:

No Brasil, a escravidão vigorou por mais de três séculos, tempo em que se permaneceu investido na formação e na constante reafirmação da mentalidade escravista, sobretudo por meio do trabalho, adulto e infantil. É aqui que estão algumas das raízes históricas que explicam a aceitação, com grande naturalidade, da exploração da força de trabalho de crianças e jovens. Afinal, esse foi o aprendizado que se deu no cotidiano das relações entre senhores e negros escravizados e libertos.

²¹ COLLUCCI, Viviane. **Erradicação do Trabalho Infantil**, in **I Encontro do Ministério Público da União... Anais**. Brasília: Editora ESPMU, 2001, 1ª edição, pp. 160.

²² Idem 3, pp. 120.

²³ SILVA, Leandro Luciano. **Trabalho infantil**. In Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – v. 19, nº 218 – agosto, 2007: IOB Thomson, 2007, pp. 63.

O Brasil editou apenas em 1890 a primeira legislação que versava sobre a proteção ao trabalho do menor, no Decreto n° 1.313. Ocorre que este deixou de ser regulamentado, pelo que sua aplicação restou prejudicada. Com o advento do Decreto n° 16.300/23 fundou-se a vedação ao trabalho do menor de dezoito anos por mais de seis horas em vinte e quatro horas.

Portanto, somente com o primeiro Código de Menores, de 12 de outubro de 1927, a legislação pátria vedou o trabalho de menores de doze anos e o trabalho noturno de menores de dezoito anos.

Conforme os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins²⁴, a proteção constitucional veio expressamente destacada na Constituição de 1934, no sentido de proibir a diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, conforme redação do artigo 121, parágrafo 1º, a, vedando o trabalho de menores de quatorze anos, o trabalho noturno a menores de dezesseis anos, e em indústrias insalubres a menores de dezoito anos, na alínea do mesmo artigo, estabelecendo, ainda, de maneira genérica, os serviços de amparo à infância, no parágrafo 3º.

Já a Constituição de 1937 vedou o trabalho de menores de quatorze anos, o trabalho noturno de menores de dezesseis anos e o trabalho insalubre em indústrias ao menor de dezoito anos, no artigo 137, k.

Posteriormente, no governo de Getúlio Vargas, sob um contexto de forte pressão popular, adveio a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, e, por meio do Decreto-Lei n° 5.452, a legislação esparsa foi consolidada, tratando o Capítulo IV da proteção do trabalho do menor, entre artigos 402 a 441.

As Constituições posteriores a CLT estabeleceram o quanto segue²⁵:

A Constituição de 1946 estabelecia a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 157, II). O trabalho do menor era proibido aos menores de 14 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, ocorrendo o mesmo quanto ao trabalho noturno (art. 157, IX). A Constituição de 1967 proibia o trabalho aos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos, assim como o trabalho nas indústrias insalubres (art. 165, X). A EC n°1º, de 1969, vedou o trabalho do menor em indústrias insalubres, assim como o trabalho noturno, proibindo qualquer trabalho a menores de 12 anos (art. 165, X).

²⁴ Idem 2, pp. 609.

²⁵ Idem 2, pp. 609.

Por seu turno, a Constituição de 1946, determinou a proibição ao trabalho do menor antes dos quatorze anos, nos termos do artigo 157, inciso IX.

Na contramão do sistema de proteção ao menor, a Constituição Federal de 1967 houve por bem diminuir a idade mínima, fixando doze anos, o que foi bastante criticado na época.

Quanto a atual Constituição, promulgada em 1988, dispõe o quanto segue²⁶:

A Constituição de 1988 proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX). Vedou o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII). A Constituição voltava ao limite de 14 anos para o menor trabalhar, previsto nas Constituições de 1934, 1937 e 1946.

Posteriormente, em 1990, sobreveio a Lei n° 8.060, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição de 1988, pelo que dispôs sobre o direito ao trabalho.

O Capítulo V, chamado de “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, entre os artigos 60 a 69, reforçou a proibição ao trabalho do menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, e determinou parâmetros para o contrato de aprendizagem e a formação técnico-profissional. Estabeleceu que ao adolescente até quatorze anos de idade seria assegurada bolsa de aprendizagem e, ao adolescente aprendiz maior de quatorze anos, seriam assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. Ademais, vedou o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso e realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Sobreveio a Emenda Constitucional n° 20, de 1998, que alterou o artigo 7º, inciso XXXIII, na Constituição Federal de 1988, no sentido de proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze

²⁶ Idem 2, pp. 609.

anos. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser entendido em conformidade com a alteração da determinação constitucional.

CAPÍTULO 4 – DA EFETIVA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1. FUNDAMENTOS PARA A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Há quem afirme que o Brasil adotou um novo paradigma quanto à proteção do trabalho do menor em um momento tardio, devido ao isolamento ocasionado pela Ditadura Militar (1964-1985) quanto aos sistemas internacionais de direitos humanos²⁷. Ao menos hoje, a proteção à criança e ao adolescente tem *status* constitucional, e visa à erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

Ainda que medida morosa, a proteção conferida ao trabalho do menor há que ser efetiva, pois tal tipo de labor é um problema social muito grave, e intimamente conexo a questões econômicas, exercido por meninos e meninas, nas áreas urbanas e rurais, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento. É uma realidade mundial que deve ser combatida. No Brasil, paulatinamente vem sendo estruturado um sistema de normas com o fim de coibir tal prática.

Outrossim, de acordo José Paulo Zeetano Chahad e Emylli Helmer Santos²⁸:

Mesmo que as estatísticas indiquem que o trabalho infantil venha se reduzindo com uma intensidade cada vez maior em nosso país ainda é grande o contingente de crianças comprometidas com o exercício de atividades econômicas, quando deveriam estar voltadas plenamente para desfrutarem os prazeres da infância combinados com o necessário aprendizado para enfrentarem os desafios e compromissos do futuro.

Ademais, preleciona Sérgio Pinto Martins²⁹ que:

²⁷ GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A participação da sociedade na implementação de um novo paradigma de direitos da infância: a experiência brasileira 1985 - 2005**. In COPETTI, André, STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo (coords.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, pp. 242.

²⁸ Idem 3, pp. 96.

Podemos dizer que os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são hipóteses em que há um maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que podem prejudicar a sua formação normal.

Portanto, lícito asseverar que a proteção ao trabalho do menor é um direito fundamental e, como tal, goza de inalienabilidade. Ademais, dada a importância da temática, é no contexto da proteção integral, sagrada pela lei fundamental, que a questão do trabalho da criança e do adolescente deve ser analisada.

Igualmente, tal proteção está inserida no novo paradigma dos direitos humanos, segundo o qual é preciso haver uma reafirmação dos direitos fundamentais, no sentido de que³⁰:

É preciso admitir que o ambiente em que foram formuladas as bases mínimas dos direitos humanos é muito diferente daquele que temos hoje. A simples idéia de que somos titulares de direitos humanos não basta mais. O discurso tradicional, segundo o qual o conteúdo básico dos direitos é o “direito de ter direitos” deve ser substituído por um outro, que proporcione condições adequadas para que esses direitos possam efetivamente ser exercidos. Uma teoria com essa finalidade há que tomar os direitos humanos não como direitos propriamente ditos, mas como ‘processos’, como resultado das lutas que os seres humanos empreendem para ter acesso aos bens materiais e imateriais da vida digna.

4.2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio constitucional da proteção integral tem força normativa, justamente por estar positivado no artigo 227 da Lei Maior. Trata-se de um princípio e não de mera norma programática, razão pela qual deve ser imediatamente

²⁹ Idem 2, pp. 611.

³⁰ TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **Direitos humanos e desenvolvimento**. In Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União – ano 6, n° 22/23 – janeiro/julho. 2007: Escola Superior do Ministério Público da União, 2007, pp. 17.

aplicado, e realizado com diretriz governamental na consecução do objetivo de erradicar o trabalho infantil e normatizar o trabalho do adolescente.

Entende José Roberto Dantas Oliva³¹, *in verbis*:

Referido princípio, por conseguinte, exige concreção. Deve, necessariamente, pautar o exercício de poderes normativos, tanto na esfera de criação (e aí dirige-se ao legislador, impondo-lhe conduta que, se não observada, estará desconforme com a Carta Maior e será, sem dúvida alguma inconstitucional) como na de aplicação (neste sentido, dirige-se ao Estado-Juiz, que deve aplicá-lo sem ao menos pestanejar na solução dos casos que lhe são submetidos à apreciação).

Desta forma, prevê o supracitado o artigo 227, *caput*, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, esclarece no parágrafo 3º que o direito à proteção especial abrange:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Posteriormente, o princípio constitucional foi positivado na legislação infraconstitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, traz de maneira expressa, no artigo 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente.

O princípio da proteção integral trata da tutela à criança e ao adolescente, desde a sua concepção e não apenas sob o ponto de vista material, mas também

³¹ Idem 5, pp. 101.

psicológico, social, educacional, laboral, moral, etc., abarcando todos os interesses afeitos a estes indivíduos.

José Roberto Dantas Oliva³² evoca a concepção aristotélica de igualdade, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das desigualdades que existem entre eles, para que se justifique a aplicação do Princípio da proteção integral ao Direito do Trabalho. Preleciona que:

O Princípio da Proteção, específico do Direito do Trabalho, consagra a desigualdade jurídica, tornando possível, a partir dessa preocupação central, 'alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes' (PLÁ RODRIGUEZ, *op. et p. cits.*). Implica, conforme Ruprecht (1995, p. 9), 'uma violação do tradicional princípio da igualdade jurídica entre as partes, inclinando-se a favor de uma delas para compensar certas vantagens' (sociais e econômicas, acrescentaríamos para completar a idéia do consagrado jurista argentino).

4.3. APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A partir da noção de que o princípio da proteção integral encontra-se expresso em diversos diplomas legais, daí se extrai que ele deve ser aplicado. A circunstância em que se verificar a não aplicação do princípio configura desrespeito à norma.

Como já afirmado anteriormente, o princípio da proteção integral é estatuído no sistema jurídico nacional por meio da Constituição Federal, no artigo 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 1º, dentre outros. Deste princípio derivam normas que visam à efetivação da proteção especial conferida à criança e ao adolescente.

Foi sob a ótica do referido princípio que se editou a Emenda Constitucional n° 20, a qual proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, dando esta nova redação ao artigo 7º, inciso XXXIII, da norma fundamental.

³² Idem 5, pp. 104.

Com acerto sobre a matéria, destaca José Roberto Dantas Oliva³³ que:

A indeterminação derivada do adjetivo 'qualquer' significa que em nenhuma hipótese o trabalho será permitido para crianças ou adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz (e somente a partir dos catorze anos), porque esta é expressamente excepcionada pelo próprio texto constitucional. Ou seja: não importando em que condição ele seja desenvolvido, o trabalho, para aqueles que não completaram dezesseis anos e nem sejam aprendizes, é terminantemente vedado.

Portanto, a legislação infraconstitucional, e mesmo a norma constitucional, deve ser entendida de forma a ser compatibilizada com o princípio da proteção integral, respeitando-se o novo limite etário estatuído a partir da Emenda Constitucional n° 20.

4.4. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO

Observando outros dispositivos legais sobre o tema, infere-se que a redação original, em muitos casos, ainda não foi alterada, pelo que necessário se faz a interpretação conforme, nos termos da nova redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Carta Magna. É um exemplo disso o parágrafo 3º do artigo 227, da Constituição, pois agora a idade mínima para admissão no emprego é de dezesseis anos, e não mais quatorze.

Ainda, o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser entendido de forma a conjugar as novas diretrizes etárias, e mesmo que a redação proíba o trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, deve-se entender “dezesseis” invés de “quatorze”. Ademais, a aparente incongruência é facilmente resolvida nos termos do artigo 61 do ECA, o qual estabelece que a regulação da matéria se fará por legislação especial, ou seja, pela CLT.

E a CLT teve a redação de alguns de seus artigos alterada, nos termos da Lei n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Assim, passou a considerar como menor

³³ Idem 5, pp. 156.

o trabalhador de quatorze até dezoito anos, e vedou o trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Ademais, no que concerne às Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que tratam do princípio da proteção integral, especialmente a Convenção n° 138 e a Recomendação n° 146, ressalte-se, novamente, que a referida Convenção entrou em vigor no Brasil em 2002, nos termos do Decreto n° 4.134. Vale lembrar que ficou estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos. Igualmente, determina em seu artigo 1º que, visando o desenvolvimento físico e mental o mais completo possível, há que se abolir efetivamente o trabalho de crianças e elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho do adolescente.

Neste assunto, José Roberto Dantas Oliva³⁴ tece críticas quanto à idade mínima estabelecida, posto que no afã de realizar o princípio disposto na norma constitucional, com a Emenda Constitucional n° 20, o país adotou idade mínima superior à indicada pela Convenção Internacional:

(...) a Convenção n. 138 estabeleceu, no art. 2º, § 3º, que a idade mínima a ser fixada não deveria ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar ou, em qualquer caso, a quinze anos. Ou seja, adotou a idade de 15 anos para, em regra, admitir a partir dela o ingresso de adolescentes no mercado de trabalho. Não obstante a previsão em questão, a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, no parágrafo seguinte (§ 4º do mesmo art. 2º), possibilita que o País-membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos, adote, após prévia consulta a organizações sindicais de empregados e empregadores, quando estas existirem, a idade mínima de catorze anos para o trabalho. Quando isso ocorrer, no entanto, haverá a necessidade de o país apresentar relatórios à Organização Internacional do Trabalho, nos quais serão declarados que subsistem os motivos para tal especificação ou que, a partir de determinada data, o País renunciaria ao direito de continuar amparando-se na referida previsão (art. 2º, § 5º, a e b, da Convenção).

Não obstante a Convenção n° 138, da Organização Internacional do Trabalho haver fixado em quinze anos a idade mínima para o trabalho, facultando ao país cuja economia e meios de educação estejam insuficientemente desenvolvidos, que esse limite seja de quatorze anos, e a Recomendação n° 146 haver apenas sugerido como dezesseis anos a idade ideal, determinando como objetivo aos seus países-membros a elevação progressiva da idade para aqueles que estivessem em

³⁴ Idem 5, pp. 158.

desacordo com o parâmetro, o Brasil preocupou-se em elevar de imediato a idade mínima antes admitida. Portanto, em termos normativos, o País encontra-se em posição bastante avançada neste sentido.

Ainda, José Roberto Dantas Oliva³⁵ expressa o quanto segue:

Assim, o que para muitos ainda é uma meta a ser atingida, para o Brasil já é uma realidade positivada na Constituição federal e na legislação ordinária. No entanto, como a idade permitida seria de quinze anos e considerando que, para países em desenvolvimento, como é o nosso caso, seria possível a fixação da idade em 14 anos para ingresso no mercado de trabalho, críticas têm sido feitas.

Há quem defenda até mesmo a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n° 20, por entender haver sido esta adotada de maneira precipitada e em desacordo com a real situação do país, segundo a qual muitos menores de idade necessitam do labor, ainda que precoce, para sustentar-se.

É mesmo o que sustenta Sérgio Pinto Martins³⁶, ao manifestar-se no sentido de que:

A nova norma constitucional, ao estabelecer o limite e 16 anos, ignora a realidade do Brasil, pois os menores precisam trabalhar para sustentar sua família. É menor, muitas vezes, o menor estar trabalhando do que ficar nas ruas, furtando ou ingerindo entorpecentes. Traz, entretanto, uma vantagem, no sentido de entender que o menor deve ficar estudando.

Em oposição às críticas, José Roberto Dantas Oliva³⁷ preleciona que:

É preciso confessar que a inquietação sobre o acerto, ou não, da elevação da idade mínima para dezesseis anos também por vezes nos assaltou. Quando da elaboração do projeto de pesquisa jurídico-científica sobre o trabalho, já advertíamos não ser possível ignorar que, a par da inconcebível exploração do trabalho infantil, há também o problema de crianças e adolescentes carentes que assola o País. (...) Mesmo atualmente, é difícil conscientizar a população sobre os benefícios de vedar-se o trabalho daqueles que ainda não completaram dezesseis anos. (...) Sem perder de vista a preocupação da sociedade com o destino de crianças e adolescentes carentes, deve o Estado-juiz, como já salientávamos por ocasião da elaboração do projeto de pesquisa, manter-se atento à evolução do Direito. E a legislação volta-se para a proteção cada vez maior do adolescente, a ponto de ampliar, como já dito, de 14 para 16 anos a idade mínima para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz (a partir dos 14 anos).

Portanto, conclui-se que o trabalho infantil não pode ser respaldado por argumentos que se pautam apenas pela necessidade do trabalho infantil como

³⁵ Idem 5, pp. 159.

³⁶ Idem 2, pp. 613.

³⁷ Idem 5, pp. 161.

forma de subsistência, dadas as circunstâncias econômicas e sociais do país. A legislação brasileira adotou o limite sugerido pela Organização Internacional do Trabalho e proíbe o trabalho do menor de quatorze anos, permitindo que seja realizado apenas em condições especiais entre os quatorze e os dezesseis anos, e deve ser cumprida. O bem maior a que se quer alcançar é o respeito a incolumidade do menor, e outras maneiras de subsistência deverão ser pensadas, para que o trabalho aviltante do indivíduo menor não seja o único recurso.

CAPÍTULO 5 – FORMAS DE TRABALHO PERMITIDAS AO MENOR

5.1. TRABALHO INFANTIL PERMITIDO

Como bem mencionado anteriormente, o trabalho do menor de quatorze anos é terminantemente proibido. Tal restrição é respaldada pelas seguintes Convenções da OIT: Convenção n° 5, sobre idade mínima para o trabalho na indústria; Convenção n° 10, sobre o trabalho rural; Convenções n° 33 e 59, sobre a proteção à moralidade do menor, prevendo a idade para o ingresso no mercado de trabalho aos 15 anos; Convenção n° 7, sobre a idade mínima para o trabalho marítimo; Convenção n° 15, sobre a idade mínima para paioleiros e foguistas; Convenção n° 41, sobre a idade mínima de trabalhos não industriais; Convenção n° 58, aprovada pelo Decreto-lei n° 480, de 1938, e promulgada pelo Decreto n° 1.397, de 1937, sobre a idade mínima no trabalho marítimo; Convenção n° 60, de 1937, na qual o artigo 6º estatui que as legislações nacionais devem apenas fixar idades superiores a 15 anos para serviços que sejam realizados nas ruas³⁸.

Ademais, a Convenção n° 138 da OIT prevê, dentre outras providências, que a idade mínima básica seja determinada conforme o término da escolaridade obrigatória, não se permitindo que seja inferior aos quinze anos de idade. E, para os países em desenvolvimento, permite-se que a idade básica seja fixada em 14 anos. Para o caso de idade mínima inferior, permite-se apenas para realização de trabalhos leves, devendo ser observada a escolaridade. Por fim, determina que até os dezoito anos há vedação para realização de trabalho insalubre, perigoso e prejudicial ao desenvolvimento do obreiro. No Brasil, o Decreto n° 4.134 estabeleceu a idade mínima de dezesseis anos para admissão no emprego.

Por seu turno, a Convenção n° 146, de 1973, disciplinou a idade mínima para admissão no emprego.

³⁸ Idem 2, pp. 612.

No sistema jurídico pátrio, antes da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, o menor de quatorze anos não estava autorizado a executar qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, e o aprendiz era o indivíduo com idade entre doze e dezoito anos que estava sujeito à formação metodológica para executar o labor. É o que determinava o parágrafo único do artigo 80 da CLT.

Como já relatado antes, a Emenda Constitucional n° 20/98 alterou a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior, e a partir dela foi determinada a vedação ao trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. A regra constitucional é válida tanto para os trabalhadores urbanos quanto para os rurais.

5.2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Face ao regulamento capitalista de que o trabalho dignifica o homem, é necessário ressaltar que, sendo a dignidade da pessoa humana preceito fundamental, a normatização do trabalho, evitando abuso, é questão de justiça.

Assim, para que o trabalho do menor aprendiz seja realizado de forma a alcançar os objetivos da aprendizagem, é que se estruturou o sistema que regulamenta tal trabalho.

Para Sérgio Pinto Martins, *“o contrato de aprendizagem tem origem nas corporações de ofício, em que o trabalhador ingressava nas corporações com o objetivo de aprender e poder desenvolver uma obra que o tornasse mestre”*³⁹.

Em conformidade com o artigo 428 da CLT, com redação dada pela Lei n° 11.180, de 2005, o contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

³⁹ Idem 2, pp. 619.

Ressalte-se que o trabalho do aprendiz gera vínculo de emprego, já que é realizado sob a égide de contrato de trabalho válido.

O ECA prevê, no artigo 68, a realização de um programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, o qual deverá assegurar ao adolescente que dele participe com condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

O trabalho educativo é a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, observando-se que a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Não obstante tenha o contrato de aprendizagem característica discente, não pode ser confundido com contrato de estágio. Nos ensinamento de Sérgio Pinto Martins⁴⁰:

Distingue-se a aprendizagem do estágio. Na primeira, existe contrato de trabalho entre aprendiz e empregador, sendo que o trabalhador aprende o ofício fora da empresa para utilizá-lo no empregador. O aprendiz deve ter idade entre os 14 e os 18 anos. O estágio não configura vínculo de emprego (art. 4º da Lei nº 6.494/77). O desenvolvimento do estágio somente pode ser feito para pessoas que estejam freqüentando curso de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. Não existe idade prevista na lei para o estágio mas deve decorrer do tipo de curso que estiver fazendo.

Trata, portanto, o contrato de aprendizagem de pacto especial, já que há a concomitância de prestação de serviço remunerado e caráter discente. E, para sua regular configuração, devem estar presentes todos os requisitos de validade estabelecidos nos parágrafos do artigo 428 da CLT, quais sejam: anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Aduzem Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa e Marlus Eduardo Faria Losso⁴¹ que:

⁴⁰ Idem 2, pp. 619-620.

A aprendizagem possui duas etapas ou partes distintas, mas correlacionadas e harmônicas entre si. Tem-se a teoria aliada à prática. Aliás, a teoria pode ser ministrada pelas entidades integrantes do 'Sistema S' ou mesmo por outras entidades sem fins lucrativos, voltadas à qualificação profissional de jovens e devidamente registradas nos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Anteriormente, quanto ao prazo, o Ministério do Trabalho determinou, em Portaria Ministerial n° 43, de 1953, que o prazo máximo do contrato de aprendizagem é de três anos.

Mas atualmente o prazo encontra-se estabelecido no parágrafo 3º do artigo 428 da CLT, segundo o qual só poderá ter prazo de dois anos. Poderá ser prorrogado apenas uma única vez, em atenção ao artigo 451 da lei celetista. E, em conformidade com o artigo 445 da CLT, o contrato por prazo determinado será transmutado em contra por prazo indeterminado caso exceda os dois anos, o que não importa em duração de quatro anos para o caso de uma prorrogação de dois anos, posto que se exceder o limite de dois anos automaticamente será visto como contrato por prazo indeterminado.

Com a intenção de permitir que o aprendiz possa completar o ensino fundamental, no que toca a duração da jornada de trabalho do aprendiz, estabeleceu-se que esta não poderá exceder seis horas diárias, em aplicação ao artigo 432 da CLT, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Para viabilizar a realização do contrato de aprendizagem, dando oportunidade aos jovens, o artigo 429 da CLT determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A extinção do contrato de aprendizagem acontecerá com o decurso do prazo, ou quando o indivíduo atingir o limite etário de vinte e quatro anos. Também

⁴¹ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto, LOSSO, Marlus Eduardo Faria. **O desenvolvimento humano e o contrato de aprendizagem.** In VILLATORE, Marco Antônio, HASSON, Rolad (coords.). **Estado & Atividade Econômica – O direito laboral em perspectiva.** Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 105.

pode se dar por desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo ou a pedido do aprendiz, nos termos do artigo 433 da CLT.

Para concluir sobre o tema, assevera Sandra Cardoso Ramos de Lima⁴²:

(..) a preocupação com a aprendizagem não deve ser apenas de uma parte da sociedade Civil ou do Governo federal, mas de todos aqueles que, de alguma forma, possam contribuir para amenizar a escassez de mão-de-obra qualificada em nosso País.

5.3. PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO

Outra forma de trabalho do adolescente regulamentada pela legislação pátria é a tratada pelo chamado Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), criado pela Lei n° 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Conforme aludem Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa e Marlus Eduardo Faria Losso⁴³, é possível afirmar que:

Tal iniciativa corresponde a um conjunto harmonizado de políticas públicas e sociais que visam a qualificação do jovem para seu ingresso no mercado de trabalho, ou seja, obtenção de seu primeiro emprego.

Para tanto, a legislação exige diversos requisitos cumulativos, quais sejam: idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, que se encontrem em situação de desemprego voluntário, desde que a renda 'per capita' da família seja de até meio salário mínimo.

5.4. ESTÁGIO CURRICULAR

Antes disciplinada a matéria na Lei n° 6.494/77, atualmente revogada, encontra-se hoje sob a égide da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Tem-se, de acordo com a citada lei, que estágio é, *in verbis*:

⁴² LIMA, Sandra Cardoso Ramos de. **Contratação do menor aprendiz como contribuição para o combate ao desemprego e à precarização do trabalho.** In Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – v. 17, n° 214 abril, 2007: IOB Thomson, 2007, pp. 15.

⁴³ Idem 41, pp. 102-103.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Observando que a lei prevê expressamente que não há a criação de vínculo de emprego de qualquer natureza pela realização de contrato de estágio, é possível que o adolescente exerça tal atividade, já que é exigível apenas que esteja o estagiário devidamente matriculado em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, pelo que se firma o contrato na celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, devendo ser observada a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

CAPÍTULO 6 – FORMAS DE TRABALHO PROIBIDAS AO MENOR

6.1. TRABALHO NÃO PERMITIDO AO MENOR

Mesmo que o trabalho seja permitido a menores de dezoito anos, nas condições previamente discutidas neste estudo, determinadas condições laborais são terminantemente proibidas. Acima de qualquer questão, o que se visa é preservar o desenvolvimento do menor, e com este objetivo o artigo 7º do ECA confere proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

É nesses termos que o trabalho do menor jamais poderá afrontar a proteção de ordem cultural, moral, física e de segurança a estes obreiros conferida pelo ordenamento. Reconhecendo a seriedade do tema, o artigo 408 determina que o responsável pelo menor tem a faculdade de pleitear a extinção do contrato de trabalho, se entender que o serviço pode acarretar prejuízo de ordem física ou moral.

Nesse diapasão, o artigo 67 do ECA veda o trabalho do adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, que seja noturno, realizado entre as 22h de um dia e às 5h do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A Portaria SIT/TEM nº 20/2001 classificava os serviços perigosos ou insalubres, proibidos para menores de dezoito anos. Foi revogada pela Portaria nº 88, de 28 de abril de 2009⁴⁴, que qual determina o quanto segue:

Art. 1º Para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, são considerados locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, os descritos no item I - Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil.

Por sua vez, portanto, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, dispõe no Item I - Trabalhos Prejudiciais à Saúde e à Segurança, a lista das piores formas de trabalho infantil.

Assim, além da irrevogável restrição ao trabalho do menor de quatorze anos, veda-se também o trabalho noturno, o trabalho insalubre, o trabalho perigoso, o trabalho penoso e os serviços prejudiciais, conforme os parâmetros adiante exarados.

6.2. TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno é prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte, de, às vezes, até 10 horas. A própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor (artigo 404 da CLT), que é aquele realizado das 22 às 5h na atividade urbana, das 20 às 4h, na pecuária, das 21 às 5h na lavoura, para o empregado rural.

Essa orientação encontra respaldo no art. 2º da Convenção nº 6 da OIT, de 1919. Certo é que, na maioria das vezes, o período noturno é utilizado pelo menor para estudar, pois é dever do empregador proporcionar ao menor tempo para

⁴⁴ MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2009/p_20090428_88.pdf. Acesso em 18 de fevereiro de 2010.

que este possa frequentar aulas (artigo 427 da CLT). O inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior proíbe o trabalho do menor no período noturno.

6.3. TRABALHO INSALUBRE

Quanto a proibição ao trabalho do menor de 18 anos em atividades insalubres, o Brasil remonta da Constituição de 1967, a qual estatuiu a vedação ao trabalho destes obreiros em indústrias insalubres e também no período noturno.

Atualmente, a Constituição Federal versa sobre o tema no sentido de proibir qualquer trabalho insalubre ao menor, independentemente do ramo de atividade, o que configura um avanço legislativo em favor da proteção do menor. É neste sentido também a CLT, conforme redação do artigo 405, inciso I.

6.4. TRABALHO PERIGOSO

Preleciona Leandro Luciano da Silva⁴⁵ o quanto segue:

No caso do trabalho infantil, o conceito de risco deve estar centrado na criança, focalizando não somente fatores de risco externos e imediatos, mas, também, aqueles que ameaçam seus crescimento e desenvolvimento ao longo do tempo. Estas dimensões podem ser agrupadas dentro de duas categorias: a física e a psicossocial. Ambas são cruciais para o futuro da criança, afetam-se mutuamente, e as ameaças em cada uma delas devem ser consideradas em grau de importância (Gomes e Meireles, 1997).

Cumprе ressaltar que o inciso I do artigo 405 também traz determinação expressa no sentido de não permitir o trabalho do menor nos locais e serviços perigosos.

O parágrafo 1º do referido artigo trazia exceção à proibição, para permitir aos menores aprendizes maiores de dezesseis anos, aos estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, obrigando apenas a realização de exame médico

⁴⁵ Idem 23, pp. 71.

semestralmente. Tal determinação foi revogada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

6.5. TRABALHO PENOSO

Trata Sérgio Pinto Martins⁴⁶ do silêncio da Constituição quanto à realização de trabalho nas atividades penosas. Preleciona, *ad litteram*:

Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor. Poder-se-ia argumentar que não seria prejudicial à saúde ou à moral do menor o trabalho penoso; todavia houve descuido do legislador constituinte e era ampla a intenção de proibir todo trabalho prejudicial ao menor. A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha a restringir outros direitos. Certamente não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil etc. O inciso II do art. 67 da Lei n° 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.

A omissão da Constituição também pode ser suprida pela disposição da Convenção n° 138 da Organização Internacional do Trabalho, na qual consta a proibição ao menor de dezoito anos de realizar qualquer trabalho penoso, se prejudicial à saúde, como remoção individual de objetos pesados ou movimentos repetitivos, como também o trabalho imoral.

6.6. SERVIÇOS PREJUDICIAIS

Determina o artigo 403 da CLT, parágrafo único, que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Por seu turno, o artigo 405, inciso II, veda o trabalho da criança e do adolescente em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade. Quanto ao rol do que seriam consideradas atividades prejudiciais, o parágrafo 3º do referido artigo

⁴⁶ Idem 2, pp. 615.

entende que seriam os seguintes: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Em comento a esta disposição legal, Sérgio Pinto Martins⁴⁷ manifesta-se afirmando que:

O trabalho em teatros e cinemas nada tem de prejudicial ao menor. Prejudicial seria apenas se fossem peças ou filmes pornográficos. Quanto a boates, cabarés e 'dancings', não há representação. O trabalho em empresas circenses também nada tem de prejudicial ao menor, sendo que este é quem vai assistir aos espetáculos. Logo, não andou bem o legislador da CLT ao estabelecer as referidas proibições.

⁴⁷ Idem 2, pp. 616.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade demonstrar que o atual resguardo ao trabalho do menor é resultado da evolução da sociedade, nos sucessivos momentos históricos, o que hodiernamente é espelhado no arcabouço jurídico que visa à normatização do trabalho do adolescente e à erradicação do trabalho infantil.

Restou comprovado que o trabalho da criança e do adolescente teve diferentes graus de proteção no decurso histórico, e este processo de desenvolvimento resultou no atual sistema jurídico, complexo e hierarquizado, tanto nacional como internacionalmente, que tem por escopo conferir proteção legal ao trabalho do menor.

Demonstrando a maneira como se deu a estruturação do atual sistema jurídico brasileiro no que concerne ao trabalho do menor, teve-se em vista a análise conjunta da legislação internacional aplicada ao Brasil e a legislação pátria sobre o assunto, sendo abordadas as principais Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Constituições promulgadas no país, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e demais normas aplicáveis ao tema.

Levando-se em conta os esclarecimentos feitos sobre o sentido dos vocábulos “menor”, “criança” e “adolescente”, na conjuntura do presente estudo considerou-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Desta feita, tem-se corroborado de maneira cristalina que o trabalho infantil é expressamente proibido, em razão da idade do indivíduo, ou seja, o trabalho do menor de doze anos é expressamente proibido. Ademais, sobre o trabalho do adolescente, somente é lícito ao maior de dezesseis anos, excepcionando-se a permissão ao trabalho do maior de quatorze anos na observância de determinadas modalidades (contrato de aprendizagem, estágio, etc), devendo ser observadas as proibições quanto ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Ressalte-se que a Organização Internacional do Trabalho tem a finalidade de promover e garantir os direitos fundamentais do trabalhador, e nestes incluem-se os menores trabalhadores. E, por meio de Convenções e Recomendações, estabelece direitos e deveres a serem observados pelos países signatários, e dentre estes o Brasil.

Ademais, o Princípio da Proteção Integral, constitucionalmente positivado e também presente em normas infraconstitucionais, consiste em grande avanço legislativo, pelo que se compatibilizam as disposições colacionadas pelas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho com a legislação pátria. Portanto, é lícito afirmar que o Brasil encara com seriedade o tema, e é bastante louvável o esforço normativo no sentido de reconhecer a gravidade do problema do trabalho infantil. O empenho é notável para que se efetive a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho adolescente, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho de pesquisa desenvolvido consente em concluir que o sistema jurídico pátrio, no que concerne ao tema abordado, possui arcabouço compatível com a proteção que visa garantir à criança e ao adolescente, no sentido de erradicar o trabalho da criança e regulamentar o trabalho do adolescente.

Portanto, restou demonstrado que o ordenamento jurídico pátrio acompanhou a evolução sobre o tema, em harmonia com o esforço mundial para a eliminação da exploração do trabalho infantil e a garantia de melhores condições de trabalho ao adolescente obreiro. Porém, não obstante a proteção conferida ao menor pelas normas brasileiras ter resultado em avanços no sentido de respeitar o direito do menor a condições dignas, ainda não foi possível coibir de forma definitiva tal prática de exploração laboral.

O trabalho do menor é uma realidade mundial que se deve guerrear, e o país possui estruturado sistema de normas com o fim de coibir tal prática. Ademais, a proteção ao trabalho do menor é um direito fundamental, e é na conjunção do Princípio da Proteção Integral, sagrada pela lei fundamental, que a questão do trabalho da criança e do adolescente deve ser analisada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAIN, Daniel Horacio. **O direito do trabalho e os direitos fundamentais.** *In* Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região – n. 33 julho/dezembro. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei n° 10.748, de 22 de outubro de 2003. Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE.

BRASIL. Decreto n° 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes.

CHAHAD, José Paulo Zeetano, SANTOS, Emylli Helmer. **O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação.** *In* Revista do Direito do Trabalho – v. 32, n° 124, outubro/dezembro. 2006. Revista dos Tribunais, 2006.

COLLUCCI, Viviane. **Erradicação do Trabalho Infantil, in I Encontro do Ministério Público da União... Anais**, 1ª edição. Brasília: Editora ESPMU, 2001.

COPETTI, André, STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo (coords.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 4ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2005

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LIMA, Sandra Cardoso Ramos de. **Contratação do menor aprendiz como contribuição para o combate ao desemprego e à precarização do trabalho**. In Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – v. 17, nº 214 abril, 2007: IOB Thomson, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, 21ª edição.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, 13ª edição.

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego. *Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_infantil/conaeti.asp. Acesso em 28 de fevereiro de 2010.

MONTENEGRO NETO, Francisco. **A OIT e a idade mínima de admissão ao emprego: até onde vai a preocupação com o menor?**. In Advocacia dinâmica: Informativo – v. 26, nº 8, fevereiro, 2006. COAD, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2003, 29ª edição.

Organização Internacional do Trabalho, escritório no Brasil. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf . Acesso em 15 de fevereiro de 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com alterações promovidas**

pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006, 1ª edição.

PIOVESAN, Flávia (coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado.** São Paulo: DPJ Editora, 2008, 1ª edição.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho.** *In* Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União – ano 6, n° 24/25 – julho/dezembro. 2007: Escola Superior do Ministério Público da União, 2007.

SILVA, Leandro Luciano. **Trabalho infantil.** *In* Revista IOB Trabalhista e Previdenciária – v. 19, n° 218 – agosto, 2007: IOB Thomson, 2007.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **Direitos humanos e desenvolvimento.** *In* Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União – ano 6, n° 22/23 – janeiro/julho. 2007: Escola Superior do Ministério Público da União, 2007.

VILLATORE, Marco Antônio, HASSON, Rolad (coords.). **Estado & Atividade Econômica – O direito laboral em perspectiva.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.